

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2024

Declara o “Tacacá” prato de origem indígena típico da Região Amazônica principalmente produzida e consumida no Pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado JOSÉ PRIANTE

Relator: Deputado RAIMUNDO SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2024, de autoria do Deputado José Priante, pretende declarar o “Tacacá” – prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Pará – como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Conforme Despacho do dia 19/06/2024, a matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta, conforme o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Ao fim do prazo regimental, em 09/09/2024, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões, e seu regime de tramitação é o ordinário, nos termos do art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.948, de 2024, de autoria do Deputado José Priante, declara o “Tacacá” – prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Pará – como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil.

Como já antecipado pelo autor, e também conhecido por nós, paraenses, além de diversos outros brasileiros espalhados pelo País, o tacacá consiste em uma espécie de caldo, preparado com tucupi (um sumo extraído da mandioca-brava), goma de mandioca, camarão seco e jambu – esta última sendo uma planta que deixa a boca dormente. Em sua justificação, o ilustre Deputado José Priante afirma que reconhecer este prato como patrimônio imaterial do Brasil é uma forma de valorizar uma histórica tradição culinária amazônica, e de buscar promover o desenvolvimento dessa região.

Em primeiro lugar, cumpre destacar o mérito da proposição. De fato, não há dúvidas de que o tacacá é um dos símbolos da cultura paraense, a ponto de ter sido eternizado em canções populares que exaltam elementos dessa cultura. Cabe ressaltar, ainda, sua herança originária, uma vez que o preparo do prato remonta à culinária dos povos indígenas da região amazônica, que desenvolveram e aprimoraram diversas formas de cultivar a mandioca para produzir alimentos. Há, inclusive, diversos indígenas que, ao migrarem para as cidades, preservam a receita do “tacacá da aldeia”. Aliás, anteriormente seu consumo se restringia à esfera familiar, nas casas ribeirinhas, mas há algumas décadas se popularizou também no contexto urbano e passou a ser vendido nas esquinas, nos arraiais, nas feiras e nas tacacarias, ganhando força no cenário gastronômico da Região Norte. Sua origem indígena e sua característica popular, portanto, ratificam o dever do Estado em proteger essa manifestação cultural, conforme consagrado no art. 215, § 1º, de nossa Carta Magna.

É possível observar, ainda, que a definição de “patrimônio cultural imaterial” adotada pela Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do



Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 2006, contempla o objeto ora analisado. Segundo consta no Decreto nº 5.753, de 12 de abril de 2006:

Entende-se por "patrimônio cultural imaterial" as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. [...]

Conforme exposto anteriormente, o tacacá é um prato emblemático para os nortistas, um marcador de uma identidade regional, que possui um peso cultural, histórico e social relevante na culinária amazônica, e brasileira como um todo. Sua preparação elaborada, reservada a especialistas locais (as “tacacazeiras”), remete, ainda, a práticas, conhecimentos e técnicas típicas de um grupo, que os transmite de geração em geração. Considero, portanto, que a natureza do tacacá e dos demais fenômenos que envolvem sua preparação e consumo permitiria que ele fosse considerado, em sua essência, um patrimônio cultural do Brasil.

Contudo, a despeito da indubitável relevância e pertinência da matéria, um Projeto de Lei de iniciativa desta Casa não me parece ser o instrumento mais adequado para promover a declaração que se tem em vista. Conforme consta no art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, as partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro são: o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; e sociedades ou associações civis. Em outras palavras, apenas o Poder Executivo ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando incluído nesse rol o poder legislativo.



Dessa forma, ao relatar a presente matéria, busco alinhar-me ao que prevê a Súmula de Recomendações expedida por esta Comissão, concluindo que proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro padecem de vício de iniciativa legislativa.

De todo modo, considerando o inegável mérito da proposição em exame, apresento um Substitutivo que mantém, em grande parte, seu conteúdo original, porém sanando o vício em questão ao reconhecer o tacacá como **manifestação da cultura nacional** – uma declaração que não encontra óbices à sua concretização pela via legislativa. Espero contribuir, dessa forma, para que esse prato tão emblemático da cultura gastronômica nortista – um alimento paradoxal, segundo alguns, por ser “uma bebida que se come, um caldo quente que refresca” – possa ter o reconhecimento devido, dentro dos limites de nossa competência enquanto representantes do Poder Legislativo.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.948, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
Relator



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 1.948, DE 2024

Reconhece o “Tacacá”, prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Pará, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido como manifestação da cultura nacional o “Tacacá”, prato de origem indígena típico da Região Amazônica, produzido e consumido principalmente no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
Relator

